



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO TC nº 04088/11**

**PARECER nº 01699/11**

**ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus**

**ASSUNTO: Prestação de Contas Anuais de 2010**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS RELATIVOS AOS SISTEMAS PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. A criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia, impondo-se a irregularidade das contas se ausentes tais cautelas.

## PARECER

---

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2010, advinda do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, cuja gestão foi desenvolvida pela Senhora **Gilselene Dias Gonçalves**.

Relatório Inicial da Auditoria. Notificações de estilo, com apresentação de defesa. Após o devido exame, remanescem as seguintes irregularidades:

1. Descumprimento do plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07, haja vista que parte das receitas de contribuição patronal e as decorrentes de parcelamento de débito foram registradas como receitas orçamentárias.
2. Ausência de aplicação dos recursos previdenciários no mercado financeiro, descumprimento a Lei nº 9.717/98 (art. 6º, IV), haja vista a existência, ao longo do exercício, de valores elevados em caixa.



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

3. Desorganização Administrativa e falta de compromisso na gestão dos recursos previdenciários.
4. Erro na elaboração do balanço patrimonial, vez que o saldo da dívida do município junto ao RPPS foi registrado no ativo permanente, descumprindo as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN;
5. Parcelamento de débitos previdenciários (Lei Municipal nº 424/10) em desacordo com a Portaria MPS nº 402/08.
6. Município sem CRP e irregular com relação aos seguintes critérios avaliados pelo MPS:
  - Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN – Decisão Administrativa
  - Caráter contributivo (ente e ativos – repasse)
  - Caráter contributivo (inativos e pensionistas)
  - Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas) – exigido apartir de 2010
  - Caráter contributivo (repasse) – decisão administrativa
  - Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN
  - Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – consistências das informações
  - Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – encaminhamento à SPS
  - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA
  - Demonstrativo Previdenciário – encaminhamento à SPS
  - Demonstrativos Contábeis
  - Encaminhamento da legislação à SPS
  - Equilíbrio Financeiro e Atuarial



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

- Escrituração de acordo com o plano de contas
- Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados
- Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios
- Utilização dos recursos previdenciários – decisão administrativa

7. Ausência de realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo o art. 21 da Lei Municipal nº 361/06 e o art. 1º, inciso VI da Lei nº 9.717/98.

Em seguida, vieram os autos pra o Ministério Público para análise e oferta de parecer.

**É o relatório.**

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149<sup>1</sup>.

A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído

---

<sup>1</sup> CF/88. Art. 149.(...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

**CF/88.**

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo.*

**Lei 9.717/98.**

*Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu **equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:*

*I - realização de **avaliação atuarial inicial e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a **organização e revisão do plano de custeio e benefícios**;*

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

*(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.<sup>2</sup>*

Com efeito, restou demonstrado, nos relatórios ofertados pela d. Auditoria, o descompasso entre o funcionamento do sistema previdenciário em foco e a legislação de regência. Notadamente, a Administração do Instituto não se pautou em estudo atuarial com vistas a preservar o equilíbrio atuarial e financeiro. Tudo isso, somente evidencia a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, atraindo a pecha de irregularidade às contas, e multa à responsável e assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

**Ante o exposto**, pugna esta Procuradoria, pela.

**I. Irregularidade** das contas da Senhora GILSELENE DIAS GONÇALVES, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus - IPAM, durante o exercício de 2010;

**II. Aplicação de multa** com fulcro no Art. 56, II da LCE 18/93.

**III. Assinação de prazo** ao Poder Executivo e à gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

---

<sup>2</sup> In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.